



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 014 /2025

Dispõe sobre a criação do Programa de Coleta Seletiva de Lixo Tecnológico no Município de Contagem - ECOPONTO DIGITAL.

### A Câmara Municipal de Contagem aprova:

Artigo 1º - Institui o Programa de Coleta Seletiva de Lixo Tecnológico no Município de Contagem, denominado "ECOPONTO DIGITAL", com o objetivo de conscientizar a população do Município de Contagem sobre a importância do descarte adequado do lixo tecnológico, bem como criar pontos de coleta e informar à população sobre o local correto de descarte.

Artigo 2º - Constituem finalidades do Programa de Coleta Seletiva de Lixo Tecnológico:

- I - a preservação do meio ambiente e da saúde pública;
- II - a destinação final ambientalmente adequada de materiais e equipamentos tecnológicos;
- III - correto gerenciamento dos resíduos dos materiais eletrônicos;
- IV - a geração de benefícios sociais e econômicos;
- V - a regularidade, continuidade, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final do lixo tecnológico descartado; e
- VI - a participação social.

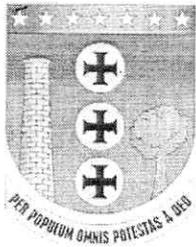
Artigo 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por lixo tecnológico os resíduos gerados pelo descarte de materiais e equipamentos de informática, componentes e acessórios periféricos de computadores, inclusive monitores, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, drivers, modems e assemelhados de uso pessoal.

Parágrafo único: Estão excluídos do Programa de Coleta Seletiva de Lixo Tecnológico, objeto desta Lei, as baterias, tonners e materiais assemelhados que podem gerar vazamentos, cujos resíduos são considerados perigosos.

Artigo 4º - A Administração Municipal poderá colocar à disposição da população pontos de coleta de materiais e equipamentos de informática descartados - "ECOPONTO DIGITAL".

Art. 5º - Os materiais e os equipamentos descartados pela população nos ECOPONTOS DIGITAIS poderão ser destinados a:

- I - utilização ou reutilização pela administração pública;
- reciclagem; e
- III - doação a organizações e a entidades da sociedade civil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Para a execução desta Lei, poderão ser celebrados convênios ou parcerias com cooperativas, associações de catadores, instituições educacionais e demais organizações e entidades da sociedade civil, selecionadas mediante a apresentação de projetos sociais, considerando, entre outros:

- I - descrição detalhada do projeto;
- II - objetivos e metas;
- III - procedimentos operacionais de segregação, acondicionamento, coleta, triagem, armazenamento, transporte, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final adequada dos rejeitos;
- IV - formas de prevenção de possíveis riscos ambientais;
- V - formas de participação social e resultados;
- VI - possibilidade de ações compartilhadas com outras organizações e entidades da sociedade civil;
- VII - programas de capacitação técnica e valorização profissional;
- VIII - geração de negócios, emprego e renda.

Parágrafo único - Compete à organização ou entidade selecionada conforme previsto no caput deste artigo a responsabilidade por todas as etapas do projeto, bem como responder sobre eventuais danos ao meio ambiente e à saúde da população, arcando com reparações e ressarcimentos cabíveis.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - O Poder Executivo, regulamentará a presente lei objetivando sua melhor aplicação.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de Janeiro, em 16 de Janeiro de 2025.

Daniel Carvalho  
Vereador